



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.247 - PR (2012/0188197-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA PAULA GENERALI
ADVOGADO : MARCELO FANCHIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.247 - PR (2012/0188197-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA PAULA GENERALI
ADVOGADO : MARCELO FANCHIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Ao argumento de equívoco na decisão agravada, a agravante alega o seguinte:

"Não se pode olvidar que a assistência judiciária, caso não requerida na petição inicial, ou na contestação, pode ser requerida no curso da ação.

[...]

No entanto, ainda que se trate de pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação, tem-se entendido que basta a simples afirmação do estado de pobreza, no sentido legal, para que o benefício seja concedido ao requerente, aplicando-se aqui, uma vez mais, as mesmas regras de concessão da prerrogativa, quando postulada na petição inicial."

A parte recorrente reafirma que o pedido de gratuidade de justiça é possível na petição ou mesmo nas razões do recurso e, deduzindo argumentos, ora acerca do pedido de assistência judiciária, ora sobre o mérito da demanda, postula a concessão do benefício assistencial ou que lhe seja dada oportunidade para efetuar o preparo das custas recursais em prazo razoável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.247 - PR (2012/0188197-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2. O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por força do art. 511 do Código de Processo Civil, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

Verifica-se que não foi comprovada a realização do preparo do recurso especial quando da sua interposição, em virtude de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no referido recurso.

Efetivamente, o entendimento adotado na decisão agravada está de acordo com a orientação do STJ de que o pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50.

No presente caso, além de formular o pedido de gratuidade da justiça na petição do recurso especial – o que não é admitido, repita-se –, a parte ora agravante não efetuou o pagamento do respectivo preparo nem comprovou a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Segundo jurisprudência deste Tribunal, inclusive uniformizada na Súmula n. 481/STJ, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Confirmam-se, a propósito, os acórdãos a seguir: AgRg no Ag n. 1.215.985/SP, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/5/2013; AgRg no REsp n. 1.216.140/RS, Primeira Turma, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/3/2013; e AgRg no AREsp n. 306.079/MG, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/6/2013, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188197-6

AgRg no
AREsp 228.247 / PR

Números Origem: 201000197545 62392120058160035 701243303 701243304

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA PAULA GENERALI
ADVOGADO : MARCELO FANCHIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREIA PAULA GENERALI
ADVOGADO : MARCELO FANCHIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.